

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

# Documento 1

**Tipo documento:**

RELATÓRIO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

14/03/2025 16:34:01

**Usuário:**

JRJ17231 - RAFFAELE FELICE PIRRO

**Processo:**

5013346-95.2024.4.02.0000

**Sequência Evento:**

29



**Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5013346-95.2024.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL RAFFAELE FELICE PIRRO

**REQUERENTE:** CENTRO DEFESA DIR HUMANOS DE PRS GRUPO A JUSTICA E PAZ

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 098/2024- Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis - CDDH, remetido a esta relatoria após despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, requer o CDDH que seja analisada a possibilidade da atuação da CSF na solução do conflito fundiário envolvendo os processos de reintegração de posse movidos pelo INSS contra moradores do Conjunto Habitacional Vila Teresa, em Petrópolis/RJ, composto de quatro pavimentos, totalizando 24 unidades habitacionais.

Narra – e lista – inúmeras ações individuais de reintegração de posse movidas pelo INSS em face dos moradores do referido conjunto habitacional, requerendo ao fim que seja sustada a ordem de reintegração mais premente, nos autos de nº 5002383-12.2019.4.02.5106, para posterior realização de visita técnica e abertura de rodadas de mediação e conciliação.

No evento 10, manifestação do INSS se opondo à admissão do presente incidente, por não estarem presentes os requisitos da ADPF 828.

Parecer do MPF no evento 17, opinando pela admissibilidade do incidente.

Conversão em diligência, no evento 22, para que o INSS informasse as circunstâncias de ocupação de cada uma das 24 unidades integrantes do conjunto residencial Vila Teresa, em especial se havia título jurídico que amparasse a permanência dos ocupantes nos imóveis, devidamente cumprido conforme manifestação contida no evento 26.

É o relatório

---

Documento eletrônico assinado por **RAFFAELE FELICE PIRRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002282626v2** e do código CRC **7dbf638e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFFAELE FELICE PIRRO

Data e Hora: 14/03/2025, às 15:57:12

---

**5013346-95.2024.4.02.0000**

**20002282626 .V2**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

## Documento 2

**Tipo documento:**

VOTO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

14/03/2025 16:34:01

**Usuário:**

JRJ17231 - RAFFAELE FELICE PIRRO

**Processo:**

5013346-95.2024.4.02.0000

**Sequência Evento:**

29



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5013346-95.2024.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL RAFFAELE FELICE PIRRO

**REQUERENTE:** CENTRO DEFESA DIR HUMANOS DE PRS GRUPO A JUSTICA E PAZ

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**VOTO**

Da leitura do ofício que deflagrou o presente incidente, bem como da manifestação do INSS (evento 10 e evento 26), infere-se que o conjunto residencial conta com 24 unidades, cujos títulos de permanência nas unidades variam caso a caso, com notícia de contrato de comodato, mera ocupação e unidades nas quais foram cobradas taxas de ocupação, embora não pagas. O imóvel em questão, ao que tudo indica, compõe o acervo imobiliário da autarquia e ostenta a condição de ativo não-operacional.

Como sabido, a atuação da CSF demanda adequação ao quadro fático-jurídico previsto na ADPF 828, de modo que apurar com precisão o contexto no qual os imóveis estão sendo ocupados era medida prévia imprescindível para que pudesse haver juízo de admissibilidade do incidente pela Comissão. Estabelecido que os ocupantes se apossaram das unidades e não pagam nenhum tipo de contraprestação ao proprietário, bem como que formam um tipo de coletividade que, se é heterogênea quanto aos modos originários de ocupação dos apartamentos, é bem homogênea no que se refere às condições de permanência no local, parece ser o caso de admitir o incidente para que eventuais mediações e regularizações de ocupação sejam possibilitadas.

Portanto, considerando que em obediência ao estabelecido pelo STF na ação acima citada o CNJ editou a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023 e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, editou o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Resolução TRF2- RSP-2023/00064, entendo haver adequação entre o fato narrado e o normativo em questão, que trata, em seu art. 1º, do âmbito de atuação da mencionada Comissão, da seguinte forma:

*"Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:*

*I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;*

*II – servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários;*

*III – elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828;*

*IV – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos".*

Desse modo, na mesma linha do defendido pelo laborioso parecer do MPF (evento 17), principalmente ao invocar o enunciado da Jornada de Direitos Humanos do TRF2 ("A existência de ações individuais não invalida o caráter coletivo para a admissibilidade do incidente de mediação. Os incidentes devem contemplar conflitos fundiários coletivos e que envolvam grupos em situação de vulnerabilidade social")., é o caso de reputar as pessoas envolvidas como sujeitas a um grau de vulnerabilidade social que justifica o apoio da CSF, a despeito da insurgência do INSS quanto a esta categorização. De toda sorte, nada impede que após a visita técnica haja uma revisão deste panorama fático.

A menção do INSS de que haveria possibilidade de cobrança de taxa de ocupação induz a conclusão de que o imóvel se presta a habitação, bem como que é passível de negociação quanto ao destino das pessoas que hoje ocupam as 24 unidades do conjunto residencial.

Deste modo, entendo ser o caso de atuação da CSF, pois presentes os requisitos gerais das resoluções do CNJ e do TRF2 quanto à atuação da Comissão, em especial por se estar diante de conflito fundiário coletivo envolvendo grupo socialmente vulnerável. Eventuais ajustes quanto às circunstâncias fáticas do local serão apurados por ocasião da visita técnica; por ora, o cenário é de admissibilidade do incidente e probabilidade de início de mediação.

Desta forma, voto por admitir o presente incidente de soluções fundiárias para fins de mediação e soluções consensuais que venham a ser intentadas.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFFAELE FELICE PIRRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002282623v2** e do código CRC **78a99d93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFFAELE FELICE PIRRO

Data e Hora: 14/03/2025, às 15:57:23

---

**5013346-95.2024.4.02.0000**

**20002282623 .V2**

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

## Documento 1

**Tipo documento:**

EXTRATO DE ATA

**Evento:**

JULGAMENTO PROVIDO

**Data:**

02/04/2025 16:25:23

**Usuário:**

T210294 - NELSON PINTO CORREA

**Processo:**

5013346-95.2024.4.02.0000

**Sequência Evento:**

34



**Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA - PRESENCIAL DE 01/04/2025**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5013346-95.2024.4.02.0000/RJ**

**INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL RAFFAELE FELICE PIRRO

**REQUERENTE:** CENTRO DEFESA DIR HUMANOS DE PRS GRUPO A JUSTICA E PAZ

**ADVOGADO(A):** TATIANE FERNANDES LANZETTI DA COSTA (OAB RJ240275)

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Administrativa - Presencial do dia 01/04/2025, na sequência 4, disponibilizada no DE de 21/03/2025.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, DEVENDO SER INCLUÍDOS NA ATUAÇÃO OS PROCESSOS RELACIONADOS NO PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. FABRÍCIO TANURE, PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; DRA. TATIANE FERNANDES LANZETTI, PELO CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - GRUPO DE AÇÃO, JUSTIÇA E PAZ DE PETRÓPOLIS E DR. JULIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA NO DIA 01.04.2025.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL RAFFAELE FELICE PIRRO

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL RAFFAELE FELICE PIRRO

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA